



Número: **0600723-36.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Falsa Imputação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política Irregular**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 RICARDO VIEIRA COUTINHO DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTANTE)	
	MATHEUS ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTADO)	
	RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS (ADVOGADO) GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16678471	01/10/2026 17:11	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600723-36.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 RICARDO VIEIRA COUTINHO DEPUTADO FEDERAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS ROCHA DE MORAES - DF85253, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL

Representantes do(a) REPRESENTADO: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A, GABRIELLY DE LOURDES DE SOUSA BARROS - PB32107

SENTENÇA

ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO AUDIOVISUAL. IMPUTAÇÃO CATEGÓRICA DE PRÁTICA CRIMINOSA A CANDIDATO ADVERSÁRIO. ATRIBUIÇÃO PESSOAL DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO CALVÁRIO. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO REPRESENTANTE. EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO ASSOCIADO A CASTIGO FÍSICO. ELEMENTOS VERBAIS, GESTUAIS E VISUAIS. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 243, III, DO CÓDIGO ELEITORAL COMO ELEMENTO DE REFORÇO À ANÁLISE CONTEXTUAL. MULTA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** em face de **CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA**, ambos candidatos ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026, em razão de conteúdo divulgado no perfil @policialcaio, na rede social Instagram.



Narra o representante (ID 16646223), em síntese, que, em 31 de agosto de 2026, o representado publicou vídeo no qual, ao abordar recursos destinados à saúde pública do Estado da Paraíba e fazer referências à denominada “Operação Calvário”, atribuiu pessoalmente ao representante o desvio de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais).

Segundo a inicial, foram utilizadas, entre outras, as expressões “se o ‘mago da Calvário’ não tivesse desviado os 135 milhões da saúde da Paraíba”, “no governo do senhor ‘mago da Calvário’ foram desviados 135 milhões da saúde de nosso povo” e “o ‘mago da Calvário’ desviou 135 milhões da nossa saúde”.

Alega, ainda, que o representado emprega a expressão “cabra de peia”, ao mesmo tempo em que exhibe ostensivamente uma chibata, bem como utiliza, durante a gravação, imagens de matérias jornalísticas relacionadas aos acontecimentos mencionados.

Sustenta que a publicação ultrapassa os limites da crítica político-eleitoral legítima, tanto pela imputação pessoal e categórica da prática de grave ilícito quanto pela conjugação dessa acusação com elementos verbais, gestuais e visuais associados à aplicação de castigo físico.

Ao final, requereu, em caráter liminar, a remoção ou indisponibilização integral da publicação e, no mérito, a confirmação da tutela, o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral negativa ilícita e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em decisão de ID 16646555, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar ao representado a remoção da publicação.

Regularmente citado, o representado apresentou defesa no ID 16648088.

Sustentou, inicialmente, ter cumprido integral e tempestivamente a decisão liminar, providenciando a retirada da publicação dentro do prazo estabelecido, razão pela qual requereu o afastamento da multa coercitiva fixada para eventual descumprimento. No mérito, argumentou que a manifestação ocorreu em contexto de debate político-eleitoral, envolvendo fatos relacionados à trajetória pública do representante, e que críticas severas, linguagem contundente e manifestações desfavoráveis a agentes públicos encontram proteção na liberdade de expressão.

Quanto à Operação Calvário, sustentou que a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o trancamento da persecução penal em relação ao representante não elimina a existência histórica da operação nem impede referências políticas ou jornalísticas aos acontecimentos, reconhecendo, todavia, a relevância jurídica daquele pronunciamento. A decisão do STF foi juntada com a inicial no ID 16646226.

Requereu, ao final, o reconhecimento do cumprimento da tutela, o afastamento da multa coercitiva e a improcedência das demais pretensões sancionatórias.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de ID 16649277, manifestou-se pela



procedência da representação e pela confirmação da decisão liminar que determinou a remoção do conteúdo questionado, sem indicar quantum específico de sanção pecuniária.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em definir se o conteúdo divulgado pelo representado permaneceu dentro dos limites próprios da crítica político-eleitoral ou se a conjugação entre a imputação pessoal de grave ilícito e os elementos verbais, gestuais e visuais empregados no vídeo ultrapassou os limites da liberdade de expressão na propaganda eleitoral veiculada pela internet.

A liberdade de manifestação do pensamento possui especial relevância no processo eleitoral, no qual se admite amplo espaço para críticas à atuação política e administrativa de candidatos, inclusive quando formuladas de maneira contundente, irônica ou desagradável.

O art. 57-D, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, nessa perspectiva, assegura a livre manifestação do pensamento na internet durante a campanha eleitoral, vedado o anonimato.

Essa garantia, entretanto, não possui caráter absoluto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita às hipóteses de anonimato. A sanção pode incidir quando, na internet, há abuso da liberdade de expressão mediante divulgação de conteúdo ofensivo, desinformativo ou sabidamente falso, em prejuízo da honra e da imagem de candidato, conforme a moldura concreta do caso.

É à luz dessa orientação que deve ser examinado o conteúdo objeto desta representação.

1. Da imputação pessoal da prática de desvio de recursos públicos

O documento audiovisual constante dos autos confirma os elementos centrais descritos na petição inicial.

O representado faz referência à denominada Operação Calvário e utiliza a expressão “mago da Calvário” para se referir ao representante.

Parte relevante da manifestação, considerada isoladamente, permanece dentro do campo da crítica político-eleitoral. A existência da Operação Calvário e das investigações e acusações dela decorrentes integra o debate público e, por si só, não impede que candidatos formulem críticas acerca dos acontecimentos ou da gestão pública exercida pelo adversário.

Da mesma forma, afirmar que teriam ocorrido desvios durante determinada administração não equivale necessariamente a imputar ao respectivo chefe do Poder Executivo a autoria pessoal do delito.

A particularidade do caso reside na passagem em que o representado deixa de se limitar à



referência a investigações, acusações ou acontecimentos vinculados à gestão e afirma, de forma categórica, que o “mago da Calvário” “desviou 135 milhões da nossa saúde”.

A construção discursiva apresenta ao eleitorado a responsabilidade criminal pessoal do representante como fato consumado.

Essa formulação distingue-se substancialmente da mera crítica política.

Uma coisa é afirmar que o candidato foi investigado, denunciado ou acusado no contexto de determinada operação. Outra é converter a existência dessas imputações em afirmação categórica de que efetivamente praticou o crime de desvio de recursos públicos.

No caso concreto, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar, para os fins desta representação, a afirmação específica de que o representante pessoalmente desviou os R\$ 135 milhões mencionados.

Não se está, contudo, impedindo o debate político sobre a operação, as investigações ou a gestão administrativa do representante. A irregularidade decorre da forma pela qual tais acontecimentos foram convertidos em afirmação categórica de autoria delitiva.

2. Do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

A análise também deve considerar corretamente o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal juntada aos autos.

O pronunciamento não declarou inexistentes todos os fatos investigados no âmbito da Operação Calvário nem estabeleceu proibição de referências políticas à operação.

Conforme registrado na decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal determinou, na Reclamação nº 88.345/PB, o trancamento da persecução penal especificamente em relação a Ricardo Vieira Coutinho, circunstância que deve ser considerada nos exatos limites do pronunciamento judicial juntado no ID 16646226.

Esse dado não transforma toda referência à Operação Calvário em informação falsa.

É relevante, contudo, quando confrontado com mensagem eleitoral que não informa ao público a existência de acusação, investigação ou controvérsia jurídica, mas apresenta como fato definitivamente estabelecido que o candidato pessoalmente praticou o desvio.

Assim, o pronunciamento do STF reforça a necessidade de distinguir o fato histórico de o representante ter sido alvo de imputações no contexto da Operação Calvário da afirmação, feita sem ressalvas no vídeo, de que ele próprio desviou R\$ 135 milhões da saúde pública. É essa passagem da referência a fatos históricos para a afirmação categórica de autoria delitiva que assume relevo para o exame da propaganda.

Portanto, é essa segunda afirmação, nos termos em que apresentada no vídeo, que ultrapassa os limites da crítica política protegida.



3. Do conteúdo audiovisual e da associação com castigo físico

Além da imputação de autoria criminosa, deve ser examinada a construção audiovisual da mensagem.

Nesse aspecto, a análise deve observar a mesma premissa já adotada na decisão liminar destes autos: o conteúdo audiovisual deve ser examinado em sua integralidade, e não mediante isolamento de palavras, gestos ou imagens.

A liberdade de expressão protege críticas políticas incisivas e até mesmo expressões depreciativas, mas o conteúdo deve ser apreciado em sua integralidade, considerando conjuntamente palavras, imagens, gestos e o contexto em que transmitida a mensagem.

No caso concreto, o representado exhibe ostensivamente uma chibata ao mesmo tempo em que dirige a mensagem ao adversário político, a quem denomina “mago da Calvário” e “cabra de peia”, enquanto lhe atribui pessoalmente grave ilícito relacionado ao desvio de recursos destinados à saúde pública.

A expressão “cabra de peia”, considerada isoladamente, poderia ser compreendida como linguagem coloquial ou depreciativa própria do embate político.

Do mesmo modo, a simples exibição da chibata, desacompanhada de outros elementos, não seria suficiente, por si só, para configurar propaganda eleitoral irregular.

A particularidade reside novamente na conjugação dos elementos.

Palavras, gestualidade, objeto associado a castigo corporal e imputação pessoal de grave ilícito integram uma única construção audiovisual dirigida ao adversário político.

Como já assentado em decisão liminar, essa conjugação estabelece associação suficientemente direta entre o adversário e a aplicação de castigo físico.

A conclusão encontra reforço contextual no art. 243, III, do Código Eleitoral e no art. 22, IV, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que vedam propaganda de incitamento de atentado contra pessoa ou bens. No caso, contudo, tais dispositivos não constituem fundamento autônomo da procedência, servindo à compreensão do significado global da mensagem, formada pela conjugação entre imputação criminal categórica, linguagem empregada, gestualidade e exibição ostensiva da chibata.

Com efeito, diferentemente de hipótese em que haja comando verbal explícito de agressão, aqui a ilicitude não decorre da chibata isoladamente, mas do conjunto comunicativo em que ela é exibida ao mesmo tempo em que o adversário é chamado de “cabra de peia” e apontado como autor de grave desvio de recursos públicos.

Por essa razão, o art. 243, III, do Código Eleitoral é utilizado apenas como vetor de reforço da análise contextual, não como fundamento sancionatório autônomo.

É essa circunstância específica, e não as críticas políticas ou expressões depreciativas



isoladamente consideradas, que caracteriza o abuso da liberdade de manifestação no caso concreto.

4. Da incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

Reconhecida a natureza da mensagem, mostra-se aplicável a disciplina do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, não se restringe aos casos de anonimato e pode alcançar abuso da liberdade de expressão em propaganda eleitoral divulgada na internet.

No AgR-AREspE nº 0600455-38, julgado em 30.10.2025, o TSE assentou a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, à propaganda eleitoral na internet que ultrapassa os limites da liberdade de manifestação do pensamento e alcança a honra de candidatos adversários, independentemente de ser conhecida ou não a autoria da publicidade.

Em igual direção, no AgR-AREspE nº 0600826-51, julgado em 26.3.2026, a Corte Superior reafirmou que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, não se limita ao anonimato, sendo aplicável também quando agente identificado divulga conteúdo sabidamente falso.

A orientação é compatível com a diretriz, também firmada pelo TSE, de que conteúdos ofensivos, inverídicos ou descontextualizados, quando aptos a atingir a honra e a imagem de candidato e ultrapassados os limites do debate político legítimo, podem caracterizar propaganda eleitoral irregular na internet.

No caso em exame, não se sanciona a simples menção à Operação Calvário nem a crítica à trajetória administrativa ou política do representante.

O excesso reside na imputação pessoal e categórica de grave ilícito, transmitida como fato consumado e reforçada pela composição audiovisual anteriormente descrita.

Desse modo, a conclusão inicialmente adotada na decisão liminar permanece válida após a análise da defesa e dos demais elementos constantes dos autos.

Mostra-se cabível, portanto, a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Da sanção

A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A dosimetria deve observar as circunstâncias concretas da divulgação. O TSE, ao examinar a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, tem considerado, entre outros fatores, a reiteração, o alcance da veiculação, o número de seguidores e a proximidade do pleito. No presente caso, devem ser ponderados especialmente a gravidade objetiva da imputação, o alcance do conteúdo e, em sentido atenuante, o pronto cumprimento da ordem de remoção.



No presente caso, a conduta apresenta gravidade que justifica o afastamento do mínimo legal.

Não se trata apenas do emprego de expressão depreciativa ou de crítica política contundente. O representado atribuiu pessoalmente ao adversário o desvio de R\$ 135 milhões destinados à saúde pública, apresentando a imputação como fato consumado. A acusação foi veiculada por meio de conteúdo audiovisual que conjuga a referência criminal com apelidos depreciativos, matérias jornalísticas e a exibição ostensiva de instrumento associado a castigo corporal.

Ademais, a publicação alcançou expressiva repercussão. Conforme a documentação que instruiu a petição inicial, a postagem superou 700.000 (setecentas mil) visualizações, circunstância relevante para a aferição do alcance da mensagem e da intensidade de sua difusão perante o eleitorado.

Tais circunstâncias afastam a adequação do mínimo legal.

Por outro lado, não se mostra necessária a aplicação da sanção em seu patamar máximo, como requerido na inicial, visto que o representado cumpriu prontamente a tutela provisória, retirando a publicação dentro do prazo fixado, sem resistência à ordem judicial.

Também deve ser considerado que a mensagem não parte de acontecimento inteiramente fictício: a Operação Calvário e as investigações e acusações relacionadas ao representante constituem fatos históricos de interesse público. O excesso reside na forma pela qual esses acontecimentos foram convertidos em afirmação categórica de responsabilidade criminal pessoal.

Também deve ser considerada, na individualização da sanção, a reiteração do mesmo tipo de conduta ofensiva pelo representado.

Com efeito, no Processo nº 0600701-75.2026.6.15.0000, igualmente envolvendo publicação veiculada pelo perfil @policialcaio, foi reconhecida a irregularidade de conteúdo no qual o representado exibiu instrumento associado a castigo físico, conferindo à mensagem conteúdo ofensivo qualificado pela associação direta do adversário à ideia de merecimento de violência física.

Embora os conteúdos não sejam idênticos e devam ser examinados segundo suas circunstâncias próprias, há relevante identidade no modo de exteriorização da ofensa: em ambos os casos, o representado emprega, no contexto da disputa eleitoral, instrumento associado a castigo físico como recurso comunicacional dirigido a adversário político.

A reiteração dessa forma específica de manifestação constitui circunstância concreta relevante para a individualização da sanção, sobretudo porque evidencia a repetição do emprego de elementos associados à violência física no discurso eleitoral, devendo ser ponderada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Consideradas conjuntamente a gravidade da imputação, a utilização de instrumento



associado a castigo físico, o expressivo alcance da publicação, a reiteração do mesmo tipo de conduta ofensiva mediante emprego de elemento associado à violência e, em sentido atenuante, o pronto cumprimento da tutela e a existência de base histórica real para parte das referências formuladas, reputo proporcional e adequada a fixação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor superior ao mínimo legal, mas distante do máximo previsto em lei.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral quanto ao reconhecimento da irregularidade, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a irregularidade do conteúdo veiculado na internet, por abuso da liberdade de manifestação do pensamento e configuração de propaganda eleitoral negativa irregular, com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997;

b) confirmar, em caráter definitivo, a tutela provisória anteriormente deferida no ID 16646555, mantendo indisponível o conteúdo objeto desta representação, veiculado no perfil @policiaicaio e individualizado na URL constante dos autos;

c) condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria Judiciária ao registro da multa judicial-eleitoral e às demais providências relativas ao cumprimento definitivo da decisão, **na forma dos arts. 32 a 34 da Resolução-TSE nº 23.709/2022**.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Auxiliar

